TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	731390/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:	ANA CLAUDIA MARTINS CARVALHO, GUIDO LUIS GOMES OTTO, HILDA YAEKO ENDO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, NILTON MAMORU HAKAMADA, ORLANDO BELIN JUNIOR, ROGERIO SOSSAI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2057/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Transcurso de cerca de 30 anos desde as admissões. Súmula nº 5 do TCE/PR. Princípios da Boa-fé e da Segurança Jurídica. Pelo Registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Cianorte, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/1995, publicado em 26/02/1995, destinado ao provimento de vagas para os cargos de médico, farmacêutico, fonoaudiólogo e bioquímico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 16035/24 (peça 8), constatou o atraso de aproximadamente 29 anos para envio da documentação do concurso público realizado no exercício de 1995, e recomendou ao Município de Cianorte o envio de todas as fases e documentos existentes de forma conjunta para análise. Sendo assim, a unidade sugeriu a expedição de comunicação ao gestor municipal para que apresentasse os esclarecimentos necessários.

O atual gestor se manifestou à peça 14, afirmou, em resumo, que devido o Processo de Admissão de Pessoal ter ocorrido há mais de 29 anos não foi possível apresentar vários documentos exigidos nas Instruções Normativas n.os 117/16 e 142/18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25Q

Na sequência, os autos retornaram para CAGE que, por intermédio da Instrução n.º 369/25-CAGE (peça 42), efetuou a análise da fase 3 do certame e constatou as seguintes irregularidades: (i) edital não previu reserva de vagas para deficientes; (ii) não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição; (iii) edital não define a composição da nota de cada prova que formará a nota final do candidato; (iv) não há previsão de recurso no edital; (v) os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame; e (vi) dados declarados no SIAP que impactam na análise são incompatíveis, tendo em vista a ausência de juntada de diversos documentos.

Na peça seguinte dos autos, a unidade técnica efetuou a análise da fase 4 do certame (Instrução n.º 372/2025 – CAGE) onde foi possível constatar que "os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas", e que "no momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação". Sendo assim, o gestor foi chamado mais uma vez a se manifestar.

Em suma, o interessado alegou que os atrasos no envio de todas as fases do certame ocorreram por lapsos dos gestores da época (1995) e que os documentos relacionados à LRF exigidos atualmente não eram previstos à época do certame, não sendo possível realizar a alimentação com os documente pertinentes.

Além disso, reconheceu que o edital do concurso não previa a reserva de vagas para deficientes, a isenção da taxa de inscrição, a possibilidade de interposição de recurso, nem a composição da nota de cada prova, no entanto, afirmou que não localizaram impugnação ao edital sobre tais apontamentos.

Por fim, informou a qualificação dos integrantes da banca examinadora e afirmou que na época do certame o município não contava com farmacêutico e fonoaudiólogo em seus quadros funcionais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25Q

Em derradeira manifestação (peça 62), a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (antiga CAGE) enfatizou que o certame foi realizado há mais de 30 anos, que a legislação vigente à época era diferente da atual, a exemplo da LRF e da IN n.º 142/2018-TCE/PR, e que o atual gestor apresentou documentos e esclarecimentos possíveis.

Por último, opinou pelo registro das admissões do presente expediente, com fundamento na Súmula n.º 5 deste Tribunal de Contas.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 435/25-2PC (peça 66) acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que as conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas são uníssonas quanto ao registro das admissões ora em apreço.

Apesar do transcurso de quase 30 anos desde a realização do certame até a atuação do presente processo nesta Corte e de algumas impropriedades detectadas pela unidade técnica, uma eventual negativa de registro das admissões contrariaria os Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé, especialmente considerando que os servidores admitidos seriam prejudicados em virtude de falhas da administração da época, sobre as quais não contribuíram ou deram causa.

Nesse contexto, tendo em conta que as admissões em pauta foram realizadas no ano de 1995, acolho o opinativo técnico no que tange à aplicação da Súmula n.º 5 desta Corte, a qual consolidou o entendimento desta Casa de Contas acerca do registro de atos de admissão antigos, conforme enunciado:

> **SÚMULA Nº 5**
> São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Ademais, a própria unidade técnica salientou que a legislação vigente à época do certame era distinta e que o atual gestor apresentou documentos e esclarecimentos possíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25Q

Ante o exposto, **VOTO** pelo **registro** dos atos de admissão em análise, decorrentes do Edital de concurso público n.° 01/1995, promovido pelo Município de Cianorte.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro** dos atos de admissão em análise, decorrentes do Edital de concurso público n.° 01/1995, promovido pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25Q